

Projeto de Lei N° De 2023

“Dispõe sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém.”

Art. 1º - São os seguintes aparelhos de transporte abrangidos por este projeto

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de carga;
- III - escadas rolantes;
- IV - esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- V - elevadores hidráulicos;
- VI- plataformas e outros aparelhos

Art. 2º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Itanhaém dos aparelhos de transporte abrangidos por este projeto é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

Inciso 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações, substituições, e modernizações de aparelhos de transporte.

Inciso 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

Inciso 3º - As empresas de manutenção e conservação deverão fornecer /apresentar anualmente aos proprietários/responsáveis a RIA (Relatório de Inspeção Anual) assinado pelo engenheiro responsável.

Art 3º - O pedido de alvará de instalação deverá ser instruído com projeto arquitetônico aprovado (cópia), memorial descritivo, Anotação de responsabilidade técnica - ART, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação e Taxas devidas com comprovantes de pagamento.

Inciso 1º Poderá o executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados no “caput” deste artigo.

Inciso 2º Juntamente com o alvará de instalação será fornecida plaqueta de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Artº 4 – A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual, por aparelho.



Inciso 1º - O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte comprovada em regular processo administrativo.

Inciso 2º - A paralização temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

Dos Valores

I – Emissão/Renovação de alvará	500UFM
---------------------------------	--------

Da instalação, Conservação, Modernização e Funcionamento

Artº 5 – A instalação, conservação, modernização e funcionamento de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação, além da capacidade de carga permitida.

Inciso 1º - Todos os aparelhos de transportes de passageiros deverão conter a **placa de resgate** de passageiros. Para os projetos novos será obrigatório este item, para os que já estão em funcionamento terão um prazo de 06 meses para se adequarem a esta lei, a partir da data de sua publicação.

Artº 6 – Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

Inciso 1º - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento deste Decreto, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

Inciso 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um engenheiro responderá.

Das penalidades

Artº 7 – Pela infração ao disposto no presente Decreto, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:



	Multa
I – Falta de Alvará de Instalação ou Conservação.....	200 UFM
II – Permissão de Instalação ou Conservação de Aparelho de Transporte por Empresas não Registradas na Prefeitura.....	200 UFM
III – Utilização Indevida de Aparelhos de Transporte.....	200 UFM
IV – Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24 horas	200 UFM
V - Instalação de aparelho desprovido de adequadas condições de segurança	200 UFM
VI – Desrespeito ao auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte	200 UFM

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a segurança de usuários de elevadores instalados em edifícios residenciais e comerciais do município.

Sala “Dom Idílio José Soares”, 27 de março de 2023.

José Roberto Pereira do Nascimento
Vereador

